

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0004335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final subscrito, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, bem como nos arts. 6º, inciso XX, e 8º, §1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou o regime republicano, no qual o exercício do poder deve estar orientado pelo interesse público e pela igualdade de condições de acesso aos cargos públicos, vedando práticas de favorecimento pessoal;

CONSIDERANDO que o nepotismo, em qualquer de suas modalidades, afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa por violação a deveres funcionais (art. 11, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, dispõe que “*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

CONSIDERANDO que o STF tem reiteradamente afirmado que o nepotismo decorre diretamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não se exigindo lei formal para sua coibição (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);

CONSIDERANDO que, embora a Suprema Corte tenha ressalvado a análise casuística quanto a cargos de natureza política, reconhece-se a vedação quando há manifesta ausência de qualificação técnica, fraude à lei ou desvio de finalidade (Rcl 22.339, Rel. Min. Edson Fachin; Rcl 63.438 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli);

CONSIDERANDO que, na doutrina, Emerson Garcia aponta que o nepotismo cruzado é “*uma forma engenhosa de contornar a proibição direta, configurando-se como um ajuste entre autoridades para a nomeação de familiares, em que cada uma beneficia o parente da outra, criando uma rede de favorecimentos mútuos*”

(Improbidade Administrativa, 2019), e Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza que “o nepotismo, em qualquer de suas formas, é incompatível com o regime republicano, pois substitui o critério objetivo do mérito pelo subjetivismo das relações familiares ou de amizade, comprometendo a eficiência e a imparcialidade da Administração” (Direito Administrativo, 2020);

CONSIDERANDO que as investigações realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2025.0004335 apuraram a nomeação de diversos familiares diretos da Prefeita Municipal em cargos de confiança e funções técnicas, sem comprovação de qualificação compatível, revelando prática incompatível com os princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que restaram identificadas como irregulares, em especial, as nomeações de Alan Geraldo Moura (pai da Prefeita) como Secretário de Infraestrutura; Odenildes Rocha Gomes (madrasta) como Secretária de Assistência Social; Karen Muniz Marques (cunhada) como Controladora-Geral do Município; Gilmendes de Souza Fernandes (tio) como Diretor de Esportes; Nilvana Melo (tia) como professora contratada; Cristina França Melo (tia) como servidora do CEMEI; e Liandra Viana Rosa (esposa do Secretário de Saúde Felipe Porfírio) como farmacêutica, todos em situações que configuram nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode, com base em suas atribuições constitucionais e nas resoluções institucionais aplicáveis, expedir recomendações visando à prevenção e correção de ilegalidades na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com eventual pedido de tutela de urgência para determinar judicialmente as exonerações, sem prejuízo de comunicação aos Tribunais de Contas;

## RESOLVE

RECOMENDAR à Sra. Thaynara de Melo Moura, Prefeita Municipal de Alvorada/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exoneração dos seguintes agentes públicos:

- Alan Geraldo Moura, pai da Prefeita, Secretário Municipal de Infraestrutura: parentesco de 1º grau em linha reta;
- Odenildes Rocha Gomes, madrasta da Prefeita, Secretária Municipal de Assistência Social: parentesco de 1º grau por afinidade;
- Karen Muniz Marques, cunhada da Prefeita, Controladora-Geral do Município: parentesco de 2º grau por afinidade;
- Gilmendes de Souza Fernandes, tio da Prefeita, Diretor de Esportes: parentesco de 3º grau colateral;

- Nilvana Melo, tia da Prefeita, professora contratada: parentesco de 3º grau colateral;
- Cristina França Melo, tia da Prefeita, servidora do CEMEI: parentesco de 3º grau colateral;
- Liandra Viana Rosa, esposa do Secretário de Saúde Felipe Porfírio, farmacêutica.

Recomenda-se, ainda, que o Município adote mecanismos de controle interno capazes de impedir novas nomeações em desconformidade com a Constituição e com a Súmula Vinculante nº 13, exigindo-se sempre a comprovação mínima de qualificação técnica compatível com as funções a serem desempenhadas.

Encaminhe-se a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, comprovação documental do integral cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Alvorada, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA